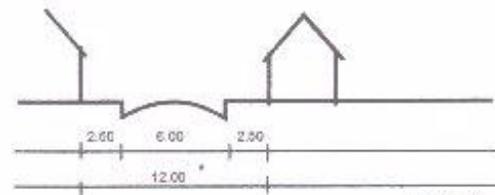
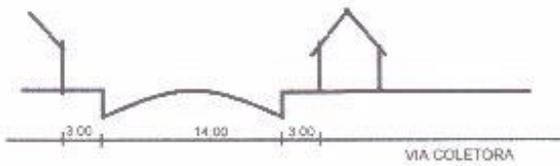
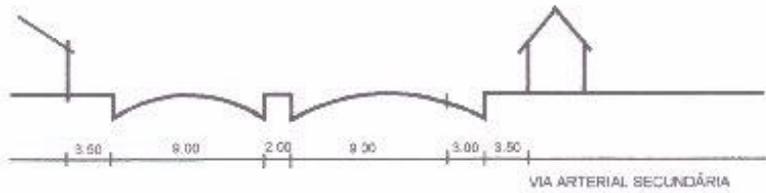
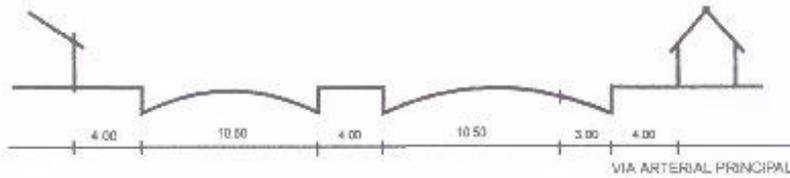


ANEXO I - Art. 17

SEÇÕES DAS VIAS (LARGURAS MÍNIMAS)

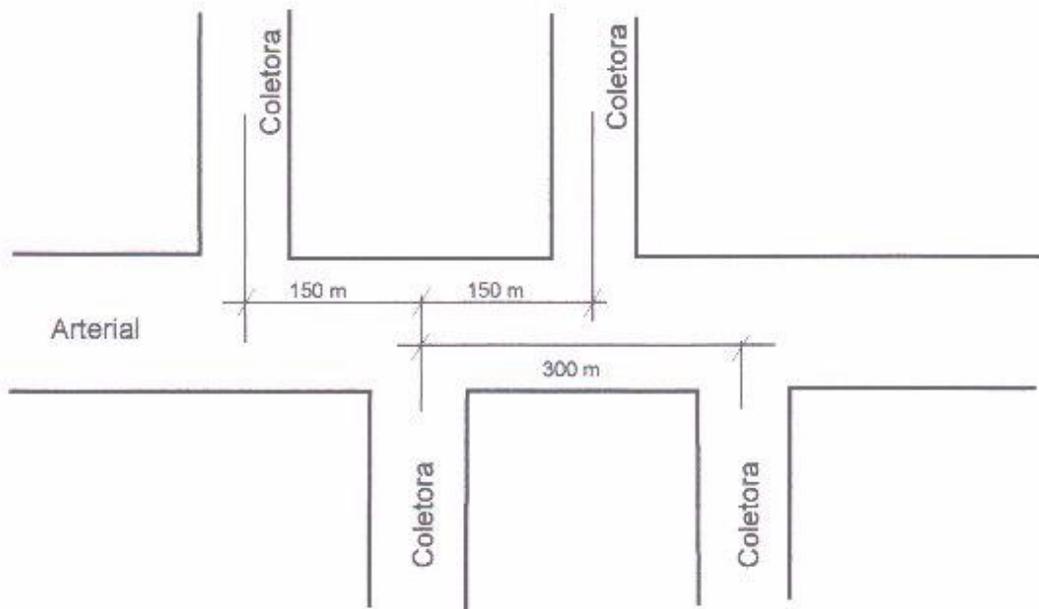


VIA LOCAL
(DE LIGAÇÃO E ACESSO)

* DESENVOLVER ART. 17, INCISO IV

ANEXO II - Art. 18

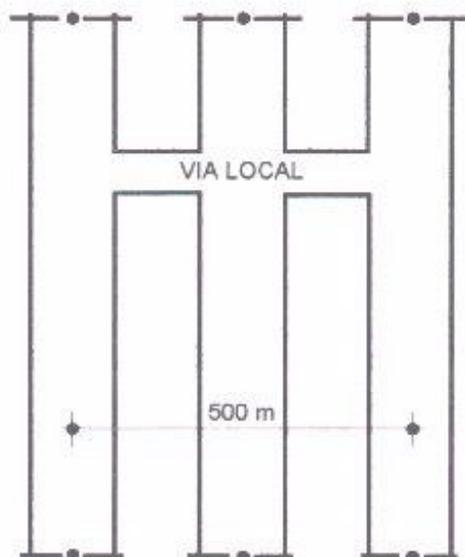
**INTERSEÇÕES DE VIAS ARTERIAIS COM VIAS COLETORAS
- DISTÂNCIAS MÍNIMAS**



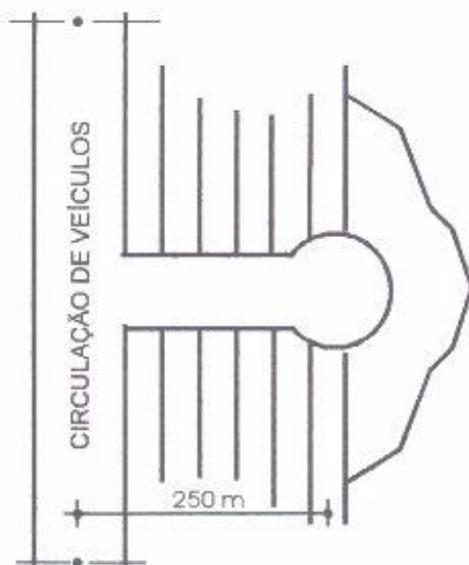
ANEXO III - Art. 19

VIAS LOCAIS - COMPRIMENTOS MÁXIMOS

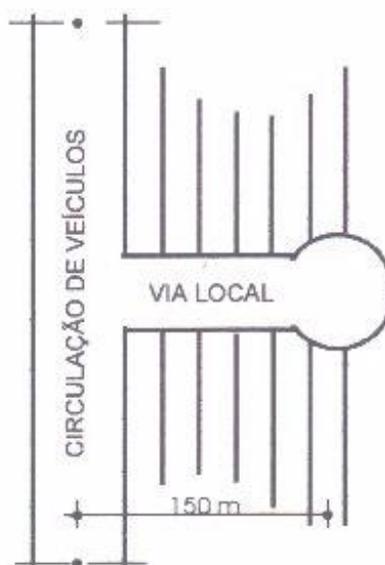
I - VIA DE LIGAÇÃO
(inciso I)



II - VIA LOCAL DE ACESSO
(inciso II)

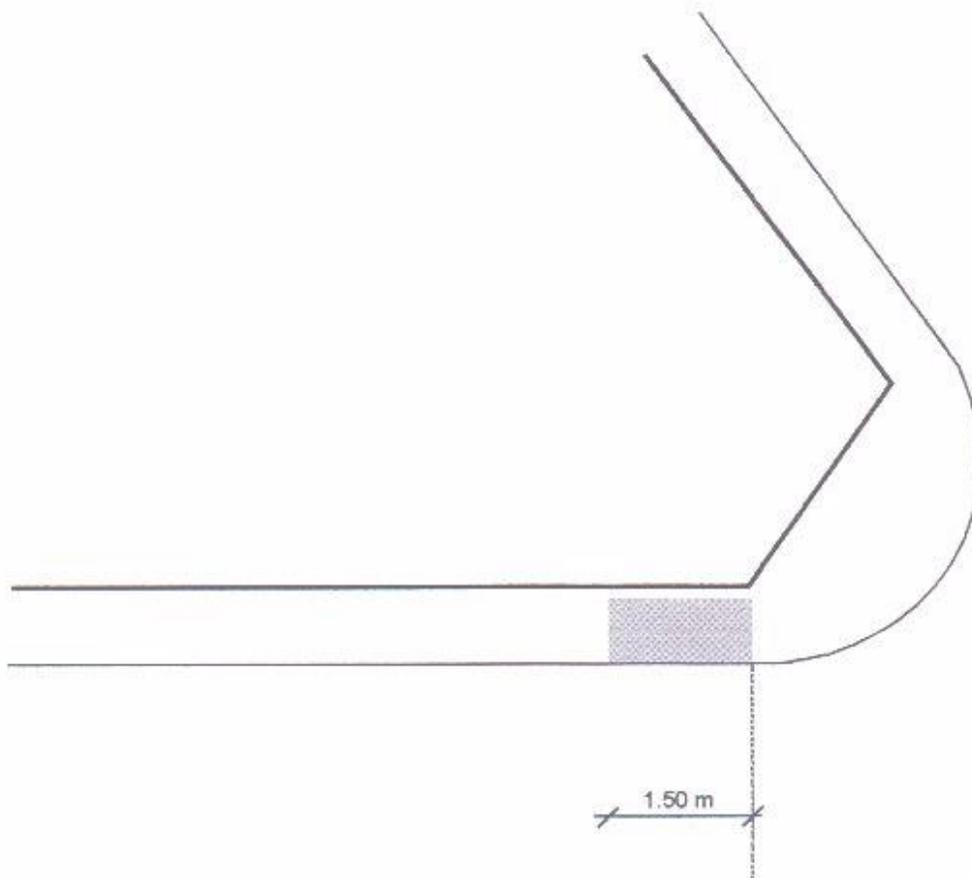


III - VIA LOCAL DE ACESSO
(inciso II)



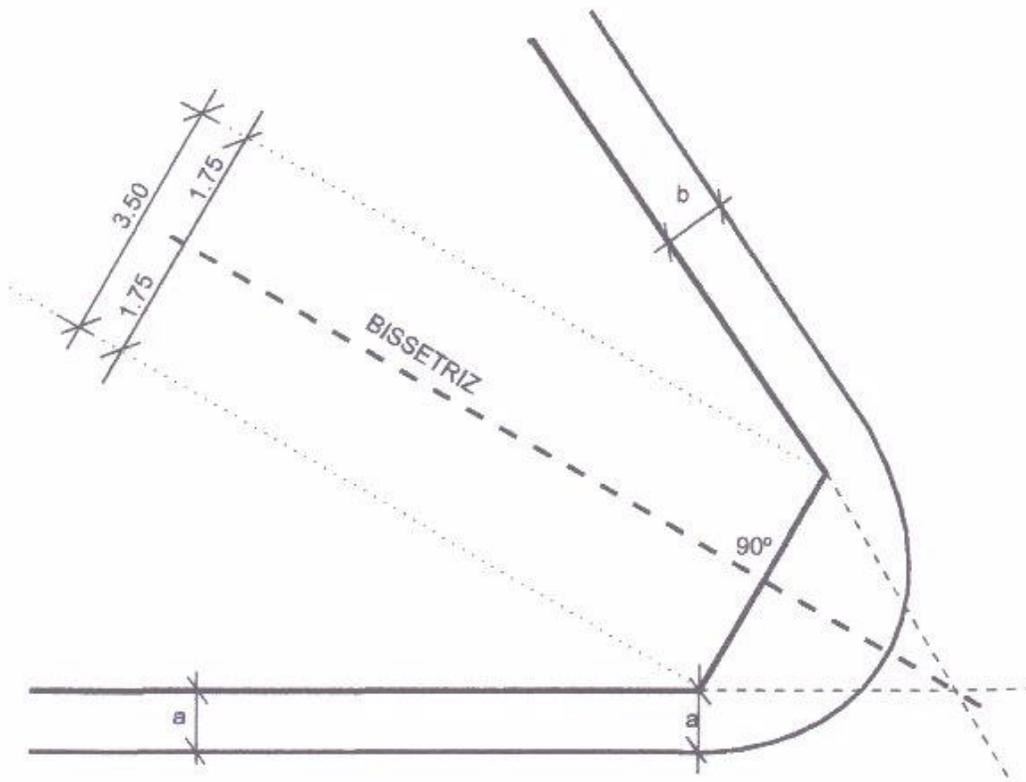
ANEXO IV - Art. 22

REBAIXAMENTO DE MEIO FIO EM EXTREMIDADE DE QUADRA, DESTINADO AO USO DE DEFICIENTES



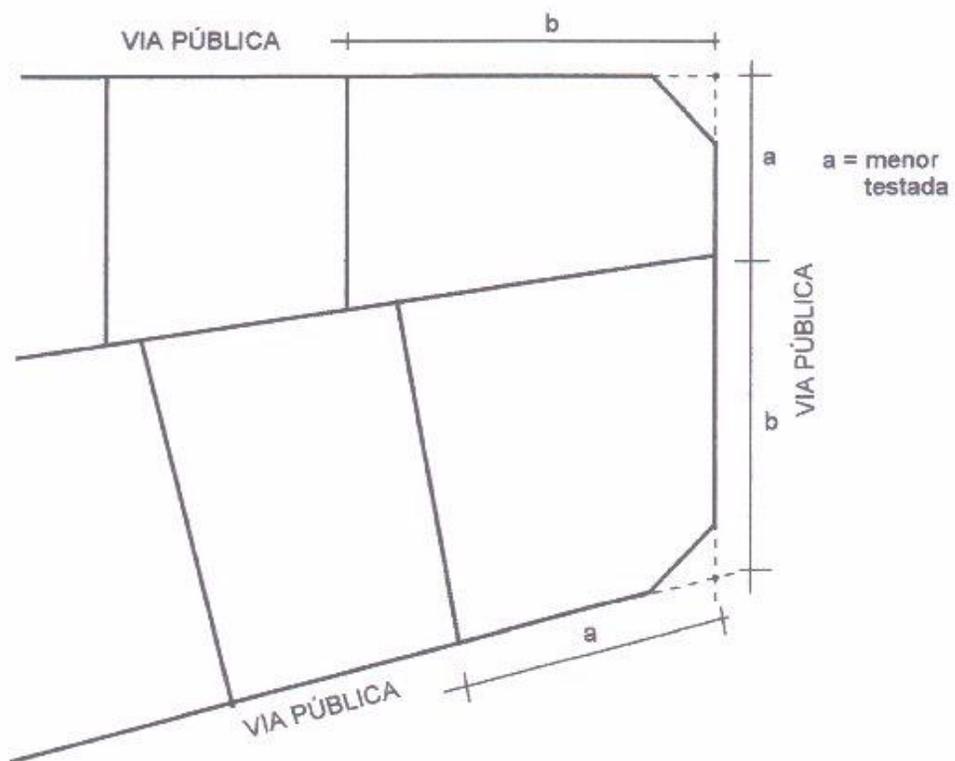
ANEXO V - ART. 36

CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA FACE

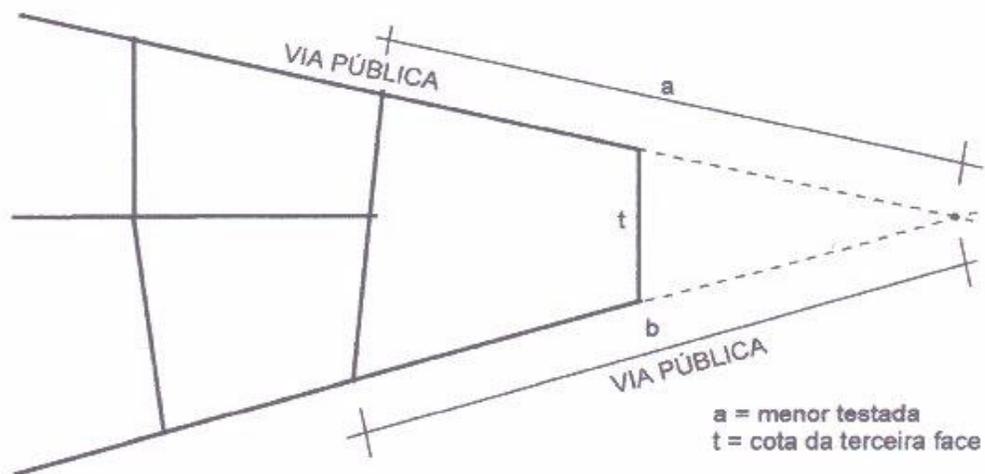


ANEXO VI - ART. 42
COTAS DAS TESTADAS DE LOTE EM ESQUINA

I - ÂNGULO RETO OU OBTUSO



II - ÂNGULO AGUDO



ANEXO VII - Art. 56
DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

I - DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. O parcelamento do solo e as demais modificações da propriedade urbana serão requeridas em formulário próprio, preenchido conforme o indicado na legenda das plantas.

1.1. Os pedidos para modificação do solo conterão:

- a) enunciado;
- b) documentação;
- c) plantas.

2. Do enunciado existente no formulário e na legenda das plantas, constará:

- a) Terrenos a modificar;
- b) Requerido;
- c) Terrenos Resultantes;
- d) Áreas;
- e) Responsáveis.

2.1. O campo reservado a "Terrenos a modificar", será preenchido com a identificação dos imóveis, nos mesmos termos que constarem do Registro de Imóveis.

2.2. As Certidões do Registro de Imóveis deverão ser descritivas e expedidas há 1 (hum) ano, no máximo.

2.3. Serão explicitadas a matrícula, o livro, a folha, a data da última averbação no Registro de imóveis, que configurem a propriedade dos "Terrenos a modificar".

2.4. O requerimento, a documentação, as representações gráficas e os procedimentos relativos aos Terrenos a modificar, respeitarão ao contido na certidão do registro do imóvel que instrua o pedido.

2.5. O campo reservado a "Requerido", será preenchido com os tipos de modificação que incidirão nos "Terrenos a modificar", para gerar os Resultantes, em conformidade com os conceitos de loteamento, desmembramento, remembramento e demarcação.

2.6. O campo reservado a "Terrenos Resultantes" será preenchido com as identificações dos novos Terrenos, na forma que serão averbados no Registro de Imóveis e nas demais repartições, respeitado o disposto nesta lei.

2.7. Cada conjunto de "Terrenos Resultantes" será relacionado abaixo do nome da via pública, para a qual fizerem frente.

2.8. Nos formulários de aprovação de loteamento, as anotações no campo destinado a "Terrenos Resultantes" poderão ser substituídas por cópia do modelo da ABNT 140, preenchido de acordo com a exigência do Registro de Imóveis.

3. A identificação de cada terreno autônomo ou faixa conterà, anotada ao lado, a sua respectiva área.

4. Consideram-se responsáveis pelos projetos e pelas obras de que trata esta Lei, as pessoas que tiverem assinado os formulários e as plantas, nas condições de :

- a) Proprietário;

b) Técnico.

5. Serão exigidas as seguintes assinaturas, em conformidade com o caso:

- a) Proprietário do Terreno a modificar;**
- b) Representante do Condomínio;**
- c) Adquirente;**
- d) Procurador;**
- e) Confrontantes;**
- f) Responsável Técnico.**

5.1. As plantas que dependam de audiência de outras repartições conterão a assinatura da autoridade que proferir a anuência prévia do respectivo órgão.

5.2. As assinaturas serão apostas sobre todas as vias do formulário, das plantas e dos memoriais justificativos, que forem anexados ao processo.

5.3. Abaixo de cada assinatura, haverá o nome do respectivo assinante, grafado em letra de forma, em tipo maiúsculo, seguido da sua qualificação.

5.4. Qualifica-se como Proprietário, a pessoa física ou jurídica, detentora do pleno direito de propriedade sobre o imóvel enunciado, cujo nome deve constar na última averbação certificada pelo Registro de Imóveis.

5.5. Quando o terreno contiver várias subunidades autônomas, constará como proprietário o nome do Condomínio, certificado pelo Registro de Imóveis e conforme a respectiva convenção.

5.6. O pedido de modificação de terreno condominial será instruído com autorização em ata específica, averbada no Cartório de Títulos e Documentos.

5.7. Na falta de registro do Condomínio, haverá assinatura de todos os donos das unidades edificadas no terreno.

5.8. No caso do proprietário estar representado por terceiros, permanecerão o nome do referido proprietário, seguido do seu representante legal, e da assinatura deste.

5.9. Os nomes do proprietário e do seu representante serão anotados em letra de forma e tipo maiúsculo, e conterão abaixo a respectiva matrícula no Registro de Imóveis e as referências do Cartório de Notas relativas ao instrumento procuratório.

5.10. Qualifica-se como Adquirente, a pessoa física ou jurídica portadora de instrumento aquisitivo, de caráter irrevogável e irretroatável, lavrado em Cartório de Notas e ainda não averbado no Registro de Imóveis.

5.11. Na hipótese prevista no item anterior, além da escritura alí indicada, o adquirente apresentará Certidão do Registro de Imóveis, que ateste a inexistência de ônus sobre o imóvel e outras anotações, a juízo do órgão jurídico municipal.

5.12. Abaixo do nome do Adquirente, será anotado o Cartório de Notas, o livro, a folha e a data correspondentes à escritura lavrada.

6. Os confrontantes deverão assinar as plantas, juntamente com o proprietário do terreno, na hipótese de demarcação judicial.

6.1. A assinatura de confrontante ausente ou desconhecido será suprida por autorização judicial, na forma da legislação pertinente.

7. A assinatura do técnico, no formulário e nas plantas, configura a sua responsabilidade quanto a fase do serviço, respeitada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

8. As plantas, destinadas a parcelamento do solo e demais modificações da propriedade urbana, constarão de Locação e Situação, elaboradas em prancha única e serão apresentadas em número de cópias exigidas pelo órgão municipal competente

8.1. A Planta de Locação deverá elucidar a configuração final dos terrenos, superpostas à situação anterior.

8.2. A Planta de Situação representará somente os terrenos definitivos e servirá de base ao Registro de Imóveis e à Planta Diretora da Cidade.

8.3. É facultada a apresentação de 2 (duas) cópias, destinadas à fase preliminar de análise, sem prejuízo do disposto no "caput" deste item, para a aprovação das plantas correntes e definitivas.

9. As pranchas deverão obedecer às Normas de Desenho Técnico estabelecidas pela ABNT.

9.1. O módulo resultante da dobragem da cópia deverá atender ao padrão A4, (21,0cm x 29,7cm).

9.2. No ângulo inferior ou no superior esquerdo, haverá espaço, medindo, no mínimo, uma vez e meia o módulo A4, reservado à legenda, às assinaturas, às observações e carimbos dos órgãos competentes.

10. A Planta de locação conterà as seguintes representações gráficas, convenientemente identificadas e dimensionadas:

- a)** Terrenos a modificar, respeitada a Certidão de Registro de Imóveis;
- b)** Terrenos Resultantes, com todos os segmentos das divisas e ângulos internos a serem anotados no Registro de Imóveis;
- c)** Via Pública, para onde tiverem frente os terrenos resultantes;
- d)** Faixas "non aedificandi";
- e)** Faixas objeto de remembramento, desmembramento, recuo, investidura, permuta ou cessão, conforme o caso;
- f)** Imóveis confrontantes;
- g)** Edificações existentes nos terrenos.

10.1. As faixas serão indicadas na Locação e na Legenda, com as seguintes designações:

- a)** FAIXA A REMEMBRAR - quando remanescente de desapropriação ou desmembrada de lote contíguo;
- b)** FAIXA A DESAPROPRIAR - quando houver indicação de recuo;
- c)** FAIXA DESAPROPRIADA - quando tiver sido concluído o processo expropriatório, cujo decreto esteja anotado na legenda;
- d)** FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO - quando cedida ao uso e gozo públicos.
- e)** FAIXA PERMUTADA - quando ocorrer a hipótese prevista no Art. 91.

10.2. Os terrenos confrontantes, referidos na alínea "f" do item 1.10, serão dimensionados quando estiver configurada possível vinculação com área a desapropriar em terreno contíguo.

10.3. As edificações citadas na alínea "g" do item 1.10 não serão dimensionadas.

10.4. As benfeitorias citadas na alínea "g" do item 1.10, que não tiverem sua legalidade comprovada, serão omitidas da legenda das plantas.

11. Na Planta de Situação será indicada:

- a)** A identificação e o perímetro da quadra onde estiverem localizados os terrenos resultantes;
- b)** As identificações das vias públicas adjacentes e dos logradouros públicos contidos na quadra;
- c)** A largura da via pública, nos trechos frontais aos terrenos resultantes, cotada de paramento a paramento;
- d)** As faces das quadras defrontantes e suas respectivas identificações;
- e)** Os terrenos resultantes com suas identificações;
- f)** As dimensões das divisas dos terrenos resultantes;
- g)** Os imóveis confiantes aos terrenos resultantes e suas respectivas identificações;
- h)** O norte magnético, no caso de loteamento.

11.1. No caso de planta, onde todos os terrenos da quadra estiverem representados, a identificação dos imóveis ficará restrita aos terrenos resultantes e seus confrontantes.

11.2. As indicações relativas aos confrontantes serão compatibilizadas com as plantas anteriormente aprovadas com seus respectivos títulos de propriedade.

11.3. Os terrenos a modificar e as faixas vinculadas a recuo, investidura, permuta, desmembramento ou remembramento não serão representados na planta de situação.

12. As cotas de cada terreno serão anotadas na sua superfície interna, paralelamente à divisa correspondente ou indicadas em linha de chamada.

12.1. Quando se tratar de lote de esquina, as divisas com a via pública serão cotadas a partir da interseção dos prolongamentos das testadas.

13. Quando as divisas apresentarem segmentos concordantes, as dimensões dos segmentos retilíneos e dos arcos serão anotados até os respectivos pontos de tangência.

13.1. A dimensão do raio da curva de concordância será representada no ponto de tangência.

14. A largura das vias públicas será cotada de paramento a paramento.

14.1. Poderão ser exigidas cotas referidas ao meio fio, complementarmente à largura total da via pública, quando justificado por razões de ordem técnica.

15. Quando houver divergência entre a cota anotada na planta e a medida em escala, prevalecerá a dimensão grafada.

16. Serão adotadas as seguintes convenções:

- a)** As divisas que permanecerem - linha cheia em traço médio;
- b)** As divisas suprimidas - linha fina em traço interrompido, recoberta na cor amarela;
- c)** As novas divisas criadas - linha cheia em traço grosso, recoberta na cor vermelha;
- d)** As linhas de chamadas para cotas e meio-fios - linha cheia em traço fino;

- e) As faixas sujeitas a recuo, investidura ou permuta - linha fina em traço interrompido e exclusivamente na planta de locação;
- f) As divisas dos Terrenos Resultantes, na planta de situação - linha cheia em traço grosso;
- g) As demais divisas, na planta de Situação - linha cheia em traço médio;
- h) A identificação dos terrenos a Modificar, na planta de Locação será circundada na cor amarela;
- i) A identificação dos Terrenos Resultantes, na planta de Locação, será circundada na cor vermelha.

16.1. Na planta de Locação, a divisa do Terreno a Modificar cuja dimensão era desconhecida e for mantida em Terreno Resultante, terá sua cota definitiva grifada na cor vermelha.

16.2. Na planta de locação, a divisa do Terreno a Modificar cuja dimensão era desconhecida e estiver convencionada como suprimida, não será cotada.

16.3. Na planta de situação não haverá convenção a cor.

17. As plantas serão apresentadas e expressamente indicadas nas escalas:

- a) Locação - 1:500 ou 1:200; (hum por quinhentos ou hum por duzentos);
- b) Situação - 1:1.000 ou 1:2.000. (hum por mil ou hum por dois mil), estabelecendo-se que as plantas de loteamento obedecerão ao disposto nos sub-itens abaixo:

17.1. A Locação representará os lotes resultantes e logradouros públicos convenientemente dimensionados, na escala 1:1.000 (hum por mil).

17.2. A Situação representará os limites do loteamento e a circunvizinhança, convenientemente identificada, na escala de 1:5.000 ou 1:2.000 (hum por cinco mil ou hum por dois mil), a juízo do órgão responsável pela Planta Diretora da Cidade.

17.3. A Prefeitura poderá exigir a representação dos imóveis em determinada escala, segundo a peculiaridade das plantas.

18. As plantas que apresentarem rasura não terão qualquer validade.

18.1. Poderão ser aceitas correções nas plantas, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) estarem restritas a cotas e áreas;
- b) contiverem a dimensão correta, anotada junto à cancelada por uma diagonal;
- c) permanecerem legíveis as duas dimensões, a errada e a correta;
- d) estarem rubricadas pelo responsável técnico, e pelo analista que autorizou a correção.

19. As vias de circulação de veículos que não tiveram sua largura cotada nas plantas do Arquivo Técnico Central da PCR, serão consideradas com 12,00m (doze metros), de paramento a paramento, desde que esta medida corresponda à aferição a escala.

19.1. As vias que integrarem as plantas de desmembramento, remembramento e/ou demarcação, cuja largura for diferente de 12,00m (doze metros), serão cotadas de acordo com seus respectivos projetos viários.

19.2. Quando a aferição diferir do disposto neste item , competirá ao órgão municipal responsável pelo sistema viário proceder a anotação e a autenticação da largura correta da via, no exemplar do Arquivo Técnico Central da PCR.

20. As exigências de ordem técnica deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.
21. Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, sendo permitidas somente correções de cotas e áreas devidamente rubricadas pelo responsável técnico.

ANEXO VII - ART 60 DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

II - DO LOTEAMENTO

1. Entrada da Consulta Prévia na Regional acompanhada dos seguintes documentos:
 - 1.1. Formulário próprio (Certidão - Consulta - Modelo DIRCON devidamente preenchido pelo interessado, assinado pelo proprietário e responsável técnico.
 - 1.2. CIM - (Cartão de Inscrição Municipal), do responsável técnico, atualizado.
 - 1.3. Pagamento da tarifa respectiva.
 - 1.4. Projeto em 03 (três) vias, na escala de 1.2000 (hum por dois mil).
 - 1.5. Planta, com as seguintes indicações:
 - 1.5.1. Identificação da propriedade e seu registro imobiliário;
 - 1.5.2. Locação e situação da propriedade e sua orientação magnética;
 - 1.5.3. Dimensões lineares e angulares das divisas e áreas da propriedade;
 - 1.5.4. Confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
 - 1.5.5. Localização de lâminas de água, bosques e construções existentes;
 - 1.5.6. Curvas de nível a intervalo máximo de 2,00m (dois metros) e relacionadas à referência de nível (RN) do sistema cartográfico da Região Metropolitana do Recife;
 - 1.5.7. Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - 1.5.8. Indicação dos terrenos de marinha e acrescidos da marinha, quando houver.
2. Obtida a anuência prévia, deverá ser requerida a aprovação do Projeto Viário, composto de:
 - 2.1. Memorial Descritivo.
 - 2.2. Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório - RIMA, quando exigidos pelos órgãos competentes.
 - 2.3. Outros estudos exigidos pelos órgãos competentes do Município.
3. O projeto de arrumamento conterà, pelo menos, as seguintes representações:
 - a) vias propostas com seus eixos longitudinais e ângulos centrais dimensionados, bem como suas curvas de concordância com seus respectivos raios, cotados nos pontos de tangência;
 - b) as vias propostas devidamente articuladas com as adjacentes existentes ou projetadas, oficialmente aprovadas;
 - c) indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
 - d) localização das superfícies d'água, bosques e construções existentes;
 - e) a indicação das curvas de nível do terreno a intervalo de 2,00m (dois metros), além das cotas previstas nas intersecções dos eixos das vias projetadas, relacionadas a referência de nível (RN), do sistema cartográfico da região Metropolitana de Recife.

4. Após a execução e aceitação da infra-estrutura, será solicitada a aprovação do projeto geral do loteamento.

5. O projeto de loteamento conterá, pelo menos:

- a) denominação da propriedade que está sendo loteada;
- b) divisas da propriedade e suas confrontações;
- c) vias e praças públicas;
- d) subdivisão das quadras em lotes, explicitando as áreas que serão destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
- e) dimensões lineares e angulares de cada lote;
- f) FAIXAS "non aedificandi";
- g) Áreas restantes, eventualmente não incluídas no parcelamento;
- h) Limites de terrenos de marinhas e acrescidos de marinha quando houver;
- i) Curvas de nível, à distância adequada, quando a inclinação do lote estiver compreendida entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);
- j) Quadro de áreas, referentes a vias de circulação, equipamentos, áreas verdes, explicitando os percentuais correspondentes, em valores absolutos, em função da superfície total da propriedade parcelada.

ANEXO VII - Arts. 83 a 91

IV - DEMARCAÇÃO

1. O processo de demarcação de terreno deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) Comprovação do registro do terreno no Cartório de Imóveis;
- b) Configuração dos elementos que estão sendo fixados ou retificados, necessários à exata definição do terreno.

2. O requerimento e as plantas serão assinados pelos dirigentes da repartição e do órgão técnico, que promoveram o empreendimento ou por seus sucessores legais.

3. A identificação dos lotes, obedecerá ao disposto nesta Lei e independará da numeração das casas dos conjuntos habitacionais indicadas nas plantas aprovadas.

4. O lote cujos títulos aquisitivos divergirem dos elementos contidos na planta cadastrada no Arquivo Central de Projetos Urbanísticos da PCR, não serão beneficiados com a demarcação nos termos deste artigo.

5. Os terrenos não identificados e as superfícies restantes não loteadas, que divirjam da planta anteriormente aprovada, não serão beneficiados com as demarcações de que trata este item, devendo ser definidos por desmembramento.

6. Consideram-se demarcados os terrenos resultantes que:

- a) tenham seu perímetro definido por imóveis de terceiros, cujas identificações e dimensões constem de certidão de Registro de Imóveis e estejam respeitadas na planta;
- b) apresentem cotas finais, decorrentes de simples operações, aritmética ou geométrica, das dimensões anteriores certificadas pelo Registro de Imóveis, correspondentes aos Terrenos a Modificar.

7. Quando o terreno resultante obedecer ao alinhamento oficial e a planta de demarcação apresentá-lo com dimensões inferiores ao terreno original, será facultado ao proprietário indicar a

diferença de área, cedendo-a à PCR, como FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO, independente de ônus para ambas as partes.

7.1. A FAIXA indicada nos termos deste item passará, automaticamente, ao domínio público, a partir da averbação do terreno resultante no Registro de Imóveis.

V - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS GERAIS

1. A quadra, subquadra ou superquadra serão identificadas por algarismo romano, sem repetição numérica.

1.1. Não haverá repetição numérica de quadra, quando do parcelamento de uma mesma propriedade fundiária.

1.2. As quadras antigas, não resultantes de loteamento e impossibilitadas de serem designadas por seu equivalente em algarismos romanos, serão identificadas pelas vias públicas definidoras do seu perímetro.

1.3. A Subquadra será designada por algarismos romanos, precedidos pelas letras SBQ, em tipo maiúsculo e obedecerá à sequência numérica das quadras de cada loteamento.

1.4. As quadras, indevidamente designadas nos loteamentos antigos, serão referenciadas como SUBQUADRA, usando-se o prefixo SBQ, seguido da sua identificação constante de Registro de Imóveis.

1.5. A SUPERQUADRA será identificada por algarismos romanos, obedecendo à ordem sequencial das quadras e sem repetição numérica, precedidos das letras SPQ, em tipo maiúsculo.

2. Qualquer lote deverá ser identificado por algarismo arábico e vinculado à quadra correspondente.

2.1. A numeração dos lotes deverá obedecer a uma sequência lógica dentro da quadra e ao sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

2.2. É permitido complementar a identificação feita nos termos deste item, acrescentando-lhe o enunciado da sua edificação na forma averbada no Registro de Imóveis, nos casos em que seja necessário correlacionar a situação anterior com e a resultante.

2.2.1. Será providenciada a substituição ex-offício da numeração do novo lote, obedecida a sequência do número mais elevado dentro da quadra.

3. O proprietário poderá desistir da modificação de sua propriedade, através de documentos e plantas que restaurem a situação anterior, observadas as disposições desta Lei.

3.1. A numeração cancelada, decorrente da desistência, será substituída na oportunidade da aprovação de novo lote na mesma quadra.

4. Qualquer modificação de terreno exigirá a adaptação da sua antiga identificação, às disposições desta Lei.

5. A FAIXA será identificada pela letra "F", seguida de outra, correspondente à sua ordem dentro da quadra, ambas em tipo maiúsculo.

5.1. Qualquer alteração de terreno contendo FAIXA implicará na obediência ao alinhamento oficial da via pública e na adaptação da sua identificação anterior, às normas prescritas nesta Lei.

5.2. As faixas sujeitas à recuo ou investidura não serão computadas para os terrenos resultantes de modificação, enquanto não estiverem definidos seus respectivos processos, na forma previsto nesta Lei.

5.2.1. A definição e avaliação finais das faixas comprometidas serão requeridas simultânea e separadamente do processo relativo à modificações pleiteadas;

5.2.2. As certidões relativas aos terrenos resultantes serão referenciadas ao alinhamento oficial dos logradouros públicos;

5.2.3. Enquanto não forem definidas as dimensões, área e destinação das faixas atingidas, os terrenos a modificar permanecerão em suas situações originais conforme conste do Registro de Imóveis.

5.3. O pedido de avaliação, de que trata o item anterior deverá ser pleiteado mediante apresentação de título de propriedade que abranja a faixa a desapropriar e cujo registro tenha sido efetivado antes da data da aprovação do novo plano para o logradouro.

5.3.1. A existência de muro, avançando o alinhamento dominante em logradouro público, não gerará direito a demarcação ou desapropriação relativo a terreno cujos limites não estejam explicitados em certidão atualizada do Registro de Imóveis;

5.3.2. As partes de terreno avançadas sobre logradouro público, em decorrência da invasão do lote confinante, não terão qualquer validade para os processos concernentes a recuo ou desapropriação;

5.3.3. Nos casos mencionados no "caput" deste item é obrigatória a apresentação de planta, com todos os terrenos da quadra, respeitada a Planta Diretora da Cidade, os projetos aprovados, constantes dos arquivos municipais e, ainda os títulos de propriedade.

5.4. É facultado ao proprietário do terreno, no qual exista parte sujeita a recuo, indicá-la como FAIXA PERMUTADA, desde que preservados os interesses da municipalidade.

5.4.1. A multa poderá referir-se à área de construção e aos afastamentos para as divisas com a via pública;

5.4.2. Os termos de permuta relacionada à desapropriação serão anotados no cartório competente observadas as indicações na planta aprovada;

5.4.3. As faixas e os terrenos que passarem ao patrimônio do Município e não constituam vias públicas deverão ser cadastrados no sistema municipal integrado de informática, obedecidas as normas desta Lei.

5.5. Quando a parte desmembrada de um terreno não possuir condições para constituir-se lote autônomo, deverá ser requerido conjuntamente o remembramento desta faixa ao terreno contíguo.

5.6. Os lotes resultantes do desmembramento e do remembramento, quando requeridos concomitantemente, terão suas identificações, características, dimensões e áreas anotadas, independente da convenção e dados correspondentes à respectiva Faixa a Remembrar.

5.7. São isentas de desmembramento, as faixas correspondentes a recuo vinculado a processo demarcatório.

ANEXO VII - Arts. 75 A 82

III - DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO

1. Aplicam-se, no que couber, os mesmos procedimentos técnicos e administrativos do loteamento.
2. Entrada de pedido na Regional em que se localiza o imóvel, e recebimento do protocolo para acompanhamento do processo.

3. Documentos:

3.1. Formulário próprio, em 02 (duas) vias, devidamente preenchido pelo interessado, conforme o indicado na legenda da planta apresentada, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

3.2. IPTU do(s) imóvel(eis) atualizado(s).

3.3. CIM (Cartão de Inscrição Municipal), do responsável técnico, atualizado.

3.4. Pagamento da tarifa respectiva (DAM).

3.5. Prova de propriedade averbada no Cartório de Imóveis competente atualizada, expedida há 01 (hum) ano, no máximo, correspondente ao(s) terreno(s) a modificar.

3.6. Projeto de parcelamento em prancha única, com dimensões múltiplas do tamanho e número de cópias, a critério do órgão competente.

4. O projeto de desmembramento ou remembramento, conterá:

4.1. Na legenda:

- a) Terreno(s) a modificar - com o enuciado do(s) imóvel(eis) nos mesmos termos em que se encontrar identificado perante o Cartório de Imóveis;
- b) Requerido - serão explicitados os tipos de modificação pleiteadas, em conformidade com os conceitos de loteamento, desmembramento, remembramento ou demarcação;
- c) Terreno resultante - identificação do lote decorrente das modificações, na forma em que será averbado no Cartório de Imóveis e demais repartições;
- d) Deverão ser explicitadas as matrículas, livros, folhas, datas e cartório de ofício de registro de imóveis, do(s) terreno(s) a modificar;
- e) Indicação d(s) imóvel(eis) com a(s) área(s) anterior(es) e resultante(s);
- f) Nome(s) e assinatura(s) do(s) proprietário(s) do(s) terrenos a modificar, ou representante do condomínio, adquirente, procurador e confinantes, em conformidade com o caso;
- g) Nome, assinatura e nº do CREA do responsável técnico;
- h) Indicação das escalas utilizadas.

4.2. Na Locação:

- a) A "locação será uma planta do(s) terreno(s) a modificar e do(s) resultante(s), com indicação de suas dimensões anterior(es) e resultante(s), ângulos internos resultantes, áreas resultantes e área(s) confrontante(s) com o(s) terreno(s) em análise, na(s) escala(s) de 1:200 ou 1:500;
- b) As divisas que permanecerão, serão convencionadas em linha média cheia, na cor azul ou preta;
- c) As divisas suprimidas serão convencionadas linha fina interrompida, recoberta na cor amarela;

- d)** As novas divisas, criadas, serão convencionadas em linha grossa cheia recoberta na cor vermelha;
- e)** As áreas a serem desapropriadas, permutadas, ou investidas serão convencionadas em linha interrompida;
- f)** Representação das construções existentes nos terrenos quando tiverem vida legal;
- g)** identificações do(s) terreno(s) a modificar será(ão) circundadas em amarelo;
- h)** identificações do(s) terreno(s) resultante(s) será(ão) circundadas em vermelho.

4.3. Na Situação:

- a)** A "situação" será a identificação do(s) terreno(s) resultante(s) e dos seus confrontantes dentro da quadra, na escala de 1:2000 ou 1:1000 loteamento;
- b)** Indicação das dimensões com todos os segmentos do(s) terreno(s) resultante(s);
- c)** Identificação da quadra com as ruas circundantes e quadras confrontantes, tomando como base as plantas oficiais aprovadas (Lot^o, arruamento, levantamento, desmembramento, remembramento e demarcação), e na falta desses documentos, utilizar, plantas de Unibase, Parcelar da Compesa ou levantamento de acordo com o local;
- d)** Indicação do Corte magnético;
- e)** Identificação dos imóveis confinantes ao(s) terreno(s) resultante(s), com suas devidas numerações;
- f)** Largura(s) do(s) logradouro(s) de paramento a paramento no trecho fronteiro ao terreno resultante.